



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35166.000213/2005-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.933 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente AMAZONIA CELULAR SA - PARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 03/06/2002

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário apresentado após o término do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-26.933 que não conheceu da impugnação mas exonerou o crédito tributário relativo ao AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AIOA NFLD DEBCAD nº 35.794.531-0.

O lançamento, corresponde ao período de 01/1999 a 06/2002, abrange as contribuições devidas não recolhidas incidentes sobre a remuneração paga ou creditada à segurados empregados e contribuintes individuais: (Relatório Fiscal e-fls. 112 a 113):

- De responsabilidade do empregador, previstas nos incisos I a III do art. 22 da Lei nº 8.212, inclusive a devida para financiamento de aposentadoria especial e em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa associada aos riscos ambientais (SAT/RAT).
- De responsabilidade do empregador e devidas à outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE)

A ciência do lançamento foi em 21/01/2005 (e-fl. 03).

A impugnação foi apresentada em 09/02/2005 (e-fls. 56 a 85), alegando ilegitimidade passiva pois a incorporação ocorreu antes do lançamento.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 143 a 147) e decidiu por cancelar o lançamento por ocorrência de vício formal, sem interposição de recurso de ofício devido ao valor exonerado não ultrapassar o valor de alçada.

O Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/06/2002

LANÇAMENTO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

O erro na identificação do sujeito passivo implica nulidade formal do lançamento, ainda que o sujeito passivo correto tenha sido cientificado da autuação.

PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO. INCORPORAÇÃO.

Extinguindo-se a incorporada, responde a incorporadora, na qualidade de sucessora, pelos tributos devidos pela sucedida, até a data desse evento, fato que impõe seja identificada como sujeito passivo na condição de responsável tributário.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Exonerado

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 11/12/2013 (e-fl. 240). Em 14/01/2014, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 265 a 283, alegando preliminar de tempestividade.

No mérito arguiu que o vício que levou ao cancelamento do lançamento foi material.

A Unidade preparadora atestou a intempestividade do recurso (e-fls. 247).

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

Nos termos do art. 5º, do Decreto nº 70.235/72, na contagem dos prazos no processo administrativo tributário, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento.

Assim, o prazo de 30 dias previsto no art. 15, do mesmo Decreto nº 70.235/72, teve início no dia 12/12/2013 (quinta), encerrando-se no dia 10/01/2014. (sexta).

O recurso apresentado no dia 14/01/2014 é intempestivo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias